



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA



DIRETORIA DE PLANEJAMENTO URBANO
GERÊNCIA DE PESQUISA E PLANO DIRETOR

RELATÓRIO TÉCNICO 03/2017

Distanciamento entre as atividades de bares e jogos eletrônicos com instituições de ensino

Londrina
Março de 2017

Página 1 de 6

Relato

O presente relatório tem como finalidade expor os critérios previstos em legislação específica referente aos distanciamentos entre as atividades de bares e jogos eletrônicos com instituições de ensino e em seguida, pretende-se abordar demais justificativas para alterações propostas abaixo.

O Código de Posturas, Lei Municipal nº 11.468 de 29 de Dezembro de 2011, visando disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública, estabelece algumas regras de conduta para a convivência em sociedade.

Conforme disposto abaixo, o art. 8º estabeleceu parâmetros para o distanciamento entre as atividades de bares e jogos eletrônicos e as instituições de ensino, visava garantir a ordem e a moral referente à venda ilegal de bebidas alcoólicas à criança ou ao adolescente.

Art. 8º Só serão fornecidos Alvarás de Licença de Localização para os seguintes estabelecimentos:

I - que explorem as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;

II - que explorem jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior ou de bibliotecas públicas;

III - que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior ou cursos preparatórios, observado o seguinte: será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuírem Alvará de Licença para Funcionamento expedido pelo Município, com autorização para consumo de bebidas alcoólicas, desde que mantenham as características do alvará de origem;

(..)

§ 1º Os centros de educação infantil, os estabelecimentos de ensino que pretenderem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos nos incisos I a III do caput deste artigo também deverão obedecer ao distanciamento mínimo ali previsto.

§ 2º Para que se meçam as distâncias de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo partir-se-á dos portões de acesso dos estabelecimentos de ensino, dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até a porta de acesso dos estabelecimentos ali referidos.

§ 3º Não se aplicam as restrições mencionadas nos incisos I a III do caput deste artigo nos casos em que os estabelecimentos ali referidos funcionarem em horários distintos.

§ 4º Fica proibida a exploração de imagens e jogos de cunho sexual em estabelecimentos de aluguel de computadores, jogos eletrônicos ou estabelecimentos que disponibilizem equipamentos para o acesso ao público.

§ 5º Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta Lei, possuírem Alvará de Licença para localização e funcionamento expedido pelo Município e, em relação aos estabelecimentos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo que estiverem situados no âmbito do Município, ficam permitidas as transferências dos Alvarás de Licença para localização e funcionamento em caso de mudança, ou não, de proprietário do respectivo estabelecimento, nas seguintes situações:

I - para a mesma atividade exercida pelo proprietário anterior, em caso de mudança de proprietário; e

II - quando houver mudança de atividade do estabelecimento, seja pelo mesmo proprietário ou então pelo novo proprietário, desde que respeitados os usos e os parâmetros do zoneamento onde o estabelecimento estiver localizado.

§ 6º As atividades mencionadas nos incisos I a VI do caput deste artigo, especialmente as geradoras de ruídos diurnos e noturnos e de serviços de lazer e diversão, somente terão seus alvarás concedidos uma vez respeitadas as legislações próprias de uso, de ocupação e de zoneamento urbano, especialmente o residencial e o de ocupação controlada.

§ 7º Os distanciamentos previstos nos incisos I e III deste artigo não se aplicam à atividade classificada por esta Lei como restaurante. (grifo nosso)

A exemplo deste art. 8º, eventualmente são estabelecidas regras com a função de reforçar outras normativas não fiscalizadas, ou não cumpridas. Neste caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, já disciplinou contra a prática da venda de bebidas alcoólicas à criança ou ao adolescente no inciso II do art. 81. Assim, o Código municipal foi mais exigente ao incluir nova restrição de distanciamento entre as atividades de bares e instituições de ensino.

Essa exigência reflete no Anexo I que ilustra a abrangência dos atuais 300 metros a partir das instituições de ensino, bares e das salas de jogos. No mapa a malha urbana é representada pelo arruamento. Nas áreas de abrangência dos bares e salas de jogos não podem ser liberadas as instituições de ensino. De forma similar, nas áreas de abrangência das escolas há o impedimento do licenciamento das atividades de bares e salas de jogos.

As áreas de abrangência que podem ser visualizadas no Anexo I inviabilizam, na maior parte da malha urbana consolidada, o licenciamento das novas atividades de instituições de ensino, bares e salas de jogos. São exemplos de áreas com restrição para as atividades citadas a região central, ao longo das Avenidas Higienópolis, Maringá, Arthur Tomas, Tiradentes, Saul Elkind, Dez de Dezembro e Rodovia Celso Garcia Cid (PR-445) no trecho entre a Avenida Dez de Dezembro e Avenida Guilherme de Almeida. São exceções a essa análise as regiões da cidade cujo zoneamento urbano é incompatível com as citadas atividades.

Além disso, o § 6º do art. 8º remete à Lei de Uso e Ocupação do Solo como lei especial para regulamentações referentes ao ordenamento territorial bem como para o estabelecimento de critérios de ocupação tendo em vista a melhor distribuição das atividades urbanas conforme as diversas realidades locais, visto que, a princípio, o Código de Posturas deveria disciplinar apenas as condutas e relações entre o Poder Público municipal e as pessoas físicas ou jurídicas, relacionado à prática ou omissão de atos de particulares.

Deste modo, para a avaliação quanto à exigência deste distanciamento obrigatório, entendemos ser importante considerar também os demais critérios previstos em legislação específica.

A Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei Municipal nº 12.236, de 29 de Janeiro de 2015, estabelece a permissão das diversas atividades relacionadas a cada uma das zonas nela existentes. Considerando a permissividade das atividades, os bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas tem sua liberação menos restritiva em relação às instituições de ensino.

As autorizações às instituições de ensino variam conforme sua classificação. As atividades de educação infantil, que tem maior permissividade em relação ao zoneamento urbano, são permitidas em diversos zoneamentos, a saber: ZR-2 vinculado às hierarquias do sistema viário das vias classificadas como estruturais, arteriais, arteriais projetadas e vias Coletoras A; ZR-3 vinculado às hierarquias do sistema viário das vias classificadas como

estruturais, arteriais e coletoras A, com largura mínima de 18,00m e coletoras B, com largura de 15,00m; ZR-4; ZR-5; ZR-8; ZR-9 vinculado à hierarquia do sistema viário das vias classificadas como vias coletoras B; ZC-1; ZC-3; ZC-4; ZC-6; ZE-2.1; ZI-1; ZI-2; ZI-3; ZI-4.

Já a atividade de bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas são permitidas em todos os zoneamentos nos quais é permitida a educação infantil, exceto em ZR-8 cuja permissão é vinculada à hierarquia do sistema viário das vias classificadas como coletoras B. Além de todos os citados zoneamentos, os bares também são autorizados em ZR-7 vinculado à hierarquia do sistema viário das vias classificadas como vias estruturais e coletoras A; ZC-2; ZC-7; ZE 1.1 AEA-2; ZE 1.1 AEA-3; ZE-2.2.

Assim, podemos constatar que existe a possibilidade, pelo zoneamento urbano, de ter autorizações para instalação de bares próximos às instituições de ensino. Neste sentido, visando uma maior proteção à criança e ao adolescente e em reforço ao Estatuto da Criança e do Adolescente entendemos ser viável o estabelecimento do distanciamento entre as citadas atividades.

É válido lembrar que se houvesse policiamento e fiscalizações efetivos, poderíamos optar por não estabelecer qualquer distanciamento, fato que possibilitaria maior simplicidade e rapidez nos licenciamentos das citadas atividades.

Ainda referente aos marcos legais municipais, é importante dizer que os bares e os estabelecimentos que exploram de jogos de sinuca, bilhar e similares, estão sujeitos à Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV se possuírem área construída igual ou superior a 300m², por se enquadrarem como Polo Gerador de Ruído Noturno (PGRN), de acordo com o inciso II do Art. 2º do Decreto nº 400/2015 que regulamentou o Art. 11 da Lei nº 12.236/2015, combinado com Art. 154º da Lei nº 10.637/2008.

De forma similar o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV é exigido para instituições de ensino com mais de 100 alunos matriculados por período, excetuados os estabelecimentos públicos municipais, por enquadrarem como Polo Gerador de Tráfego (PGT) de acordo com o inciso XIII do Art. 1º do Decreto nº 400/2015 que regulamentou o Art. 11 da Lei nº 12.236/2015, combinado com Art. 154º da Lei nº 10.637/2008.

Alterações Propostas

Art. 8º. Só serão fornecidos Alvarás de Licença de Localização para os seguintes estabelecimentos:

I - que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, **100 (cem) metros** de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;

II - que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, **100 (cem) metros** de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;

III - que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados em locais que distem, no mínimo, **100 (cem) metros** de centros de **educação infantil**, de estabelecimentos de **ensino fundamental e médio**, observado o seguinte: será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuírem Alvará de Licença para Funcionamento expedido pelo Município, com autorização para consumo de bebidas alcoólicas, desde que mantenham as características do alvará de origem;
(...)

§ 1º Os centros de **educação infantil** e os **estabelecimentos de ensino** que pretenderem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos nos incisos I a III do caput deste artigo terão a prerrogativa de avaliar a conveniência da implantação do estabelecimento que estiver a menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares, jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares e que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local.

§ 2º Para que se meçam as distâncias de 100 (cem) metros será traçada uma circunferência de raio de 100 (cem) metros no centro geométrico da data da instituição de ensino mais próxima.

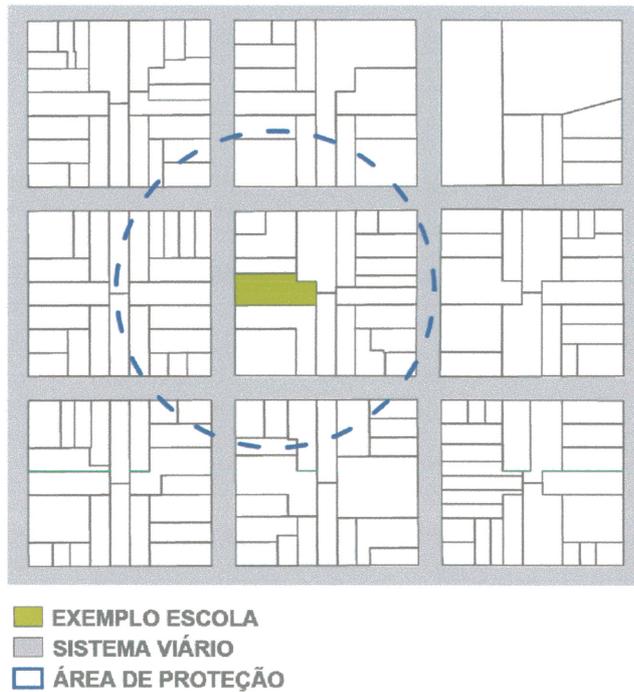
Justificativas

A primeira alteração refere-se à mudança do distanciamento de 300 para 100 metros nos incisos I, II e III do art.8º. Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente já ser marco legal suficiente, se efetivamente fiscalizado, o município tem optado por propor nova restrição visando à proteção dos estudantes. Entendemos que o distanciamento de 300 metros é excessivo, conforme já ilustrado no anexo I, considerando que o § 1º do mesmo artigo indica que o distanciamento deve ser aplicado também nos casos em que as escolas vierem a se instalar próximas a bares já estabelecidos. Essa restrição pode inibir ou dificultar a implantação de novas escolas em determinadas áreas da cidade. A adequação do distanciamento para 100m, garante a proteção aos estudantes visto que impede que haja bares na mesma quadra das escolas e também prevê que para que o estudante chegue até o bar seja necessário atravessar uma rua, que se instituiria como um obstáculo, conforme sugere a figura abaixo.

Além disso, conforme ilustrado no anexo II, a iniciativa da nova proposta de raio de abrangência indica a possibilidade de liberação de novas atividades de escolas, bares e salas de jogos em todas as regiões da cidade. Apesar da grande quantidade de empreendimentos já implantados na cidade, abre-se a possibilidade do licenciamento de novas atividades na região central e ao longo das Avenidas Higienópolis, Maringá, Arthur Tomas, Tiradentes, Saul Elkind, Dez de Dezembro e Rodovia Celso Garcia Cid (PR-445) no trecho entre a Avenida Dez de Dezembro e Avenida Guilherme de Almeida, que, conforme anexo I, estariam inviabilizadas.

Em comparação com o mapa do anexo I pode-se observar que são poucas as áreas onde essas atividades encontrariam restrição para instalação. Ainda assim, nesses casos existe a possibilidade da implantação em áreas próximas. Ainda, para as instituições de ensino, tem-se a prerrogativa de avaliação da conveniência da implantação das mesmas, conforme será abordado abaixo.

Exemplo do distanciamento de 100m



Fonte: Autores

A segunda alteração refere-se à retirada de alguns estabelecimentos de ensino e de bibliotecas da exigência de distanciamento. A retirada das instituições de ensino superior, nos incisos II e III, e de curso preparatório, no inciso III, se dá pelo fato do público alvo dessas instituições ser maior de idade e, portanto, capaz de discernir quanto ao consumo das bebidas alcoólicas. Já a retirada das bibliotecas se dá porque são raras essas instituições e geralmente incluídas dentro de estabelecimentos de ensino.

Outra alteração significativa é a possibilidade de avaliação pelas instituições de ensino para a implantação de estabelecimentos em áreas próximas aos bares. Essa prerrogativa de avaliação visa garantir que as instituições de ensino não deixem de ser implantadas em detrimento dos bares. Eventualmente as instituições públicas ou particulares, podem, devido ao mercado imobiliário e disponibilidade de áreas, necessitar estar próximas a bares já existentes.

Por fim, propomos a alteração parágrafo 2º referente à forma de se medir o distanciamento entre os estabelecimentos. Conforme ilustrou a figura acima propomos que a medição se dê através de circunferências, conforme já justificado acima. É fato que a forma de medir tal qual vigente hoje causa dubiedade em alguns casos, portanto, a sugestão de texto visa pacificar e esclarecer o procedimento, bem como possibilitar que essa medição seja futuramente realizada de forma automatizada, por geoprocessamento.


Juliana Alves Pereira Tomadon
Gerente de Pesquisa e Plano Diretor


José Vicente Alves do Socorro
Diretor de Planejamento Urbano